



**PROCESSO TC – 04498/16**

*Consórcio Público. Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental – CISCO. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2015 – Regularidade. Comunicação. Recomendação.*

**ACÓRDÃO ACI-TC 01421/22**

**RELATÓRIO:**

*Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental – CISCO –, relativa ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Senhor Francisco Duarte da Silva Neto, gestor e ordenador de despesa daquela associação pública. Nos termos do artigo 4º, VIII, da Lei 11.107/2005 (Lei dos Consórcios Públicos), o referido gestor era, à época, Chefe do Poder Executivo de um dos entes conveniados – Município de Sumé (PB).*

*O caderno eletrônico foi formalizado em 31/03/2016, com o envio da documentação inicial pelos responsáveis da Autarquia Interfederativa, como comprova o recibo de protocolo de entrega (fl. 81). Entretanto, a distribuição ocorreu apenas no início de 2021, com a designação de divisão específica para proceder à análise da prestação de contas (fls. 83). Retomada a marcha processual, foram anexados novos elementos documentais (fls. 88/554).*

*O mencionado Consórcio, constituído em 17/02/1998, com natureza jurídica de Associação Civil de Interesse Público, é composto pelos seguintes municípios paraibanos: Amparo, Camalaú, Congo, Coxixola, Gurjão, Monteiro, Ouro Velho, Parari, Prata, São João do Cariri, São João do Tigre, São José dos Cordeiros, São Sebastião do Umbuzeiro, Serra Branca, Sumé e Zabelê.*

*Em sua peça inaugural, formalizada em 17/06/2021, a Unidade Técnica de Instrução pontuou algumas constatações, extraídas de uma amostragem representativa da documentação enviada a este TCE, resumidas a seguir:*

- 1. A PCA foi apresentada no prazo legal e de acordo com a RN-TC-03/10.*
- 2. O orçamento anual estimou as receitas e fixou as despesas em R\$ 10.944.940,45.*
- 3. As Receitas Orçamentárias efetivamente auferidas atingiram o valor de R\$ 3.723.188,73 e as Despesas Realizadas/empenhadas no exercício alcançaram o valor de R\$ 3.667.212,91, implicando um superavit na execução orçamentária de R\$ 55.975,82, correspondendo a 1,50% da receita arrecadada.*
- 4. Aproximadamente 75% das despesas do Ente Consorciado foram classificadas como contratação por tempo determinado e serviços de terceiros prestados por pessoas físicas e jurídicas;*
- 5. Consoante o Balanço Financeiro, existia um saldo financeiro para o exercício seguinte no valor de R\$ 3.682.855,91.*
- 6. Conforme o Balanço Patrimonial, houve deficit financeiro em valor de R\$ 722.094,48.*
- 7. A dívida flutuante, ao final do exercício, foi registrada no valor de R\$ 4.405.420,07.*
- 8. O consórcio atuou durante o exercício de 2015 com 27 servidores sendo 01 a disposição e 26 contratados por tempo determinado.*
- 9. Não foi realizada inspeção in loco.*
- 10. Não há registro de denúncias protocoladas neste Tribunal referentes ao exercício em análise.*



*Na conclusão da exordial, foram consignadas algumas falhas, ensejando a citação do gestor. Instado a apresentar defesa, o responsável tombou aos autos contrarrazões (fls. 581/590), acompanhadas da documentação de suporte (fls. 591/605). Seguiu-se relatório conclusivo de análise de defesa (fls.613/620), por meio do qual a Equipe Especialista gravou a única irregularidade remanescente: a ocorrência de deficit financeiro apurado no Balanço Patrimonial, no valor de R\$ 722.094,48.*

*Chamado ao feito, o MPJTCE lavrou o Parecer nº 2077/21, de autoria da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, cuja conclusão expõe as seguintes medidas:*

- 1. Regularidade com ressalvas da prestação de contas anual do Senhor Francisco Duarte da Silva Neto, na condição de gestor do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental – CISCO, relativa ao exercício de 2015;*
- 2. Recomendação à atual gestão do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental – CISCO, no sentido de conferir a necessária observância às normas consubstanciadas na Lei de Responsabilidade Fiscal, sobretudo, no tocante ao aspecto do equilíbrio financeiro;*
- 3. Remessa das informações acerca do Convênio Federal nº 0303/2009, SIAFI 731379, firmado entre o vertente Consórcio e a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA à Secretaria de Controle Externo na Paraíba - SECEX-PB, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista das suas competências.*

*O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.*

#### **VOTO DO RELATOR:**

*Está sendo submetido ao julgamento da Primeira Câmara desta Corte o presente processo de Prestação de Contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental – CISCO, relativa ao exercício de 2015. Esgotada a instrução processual, remanesceu como falha a ocorrência de deficit financeiro apurado no Balanço Patrimonial, no valor de R\$ 722.094,48. Conforme pontuado pela Unidade de Instrução no relatório conclusivo de análise de defesa, embora existente, a irregularidade “pode ser ponderada”, considerando que a despesa foi empenhada em exercícios passados, na expectativa de recebimento integral dos recursos pactuados nos respectivos Convênios.*

*Vê-se que no cerne da questão repousa a suspeita de comprometimento da questão fiscal. Não há dúvidas de que o equilíbrio das contas é princípio caro à Contabilidade Pública e à Administração Financeira Orçamentária. Decerto que encontra sua maior expressão na LRF, mas há muito vem sendo perseguido pelo ordenamento jurídico. Exemplo disso é a alusão feita no artigo 48, “b”, da Lei 4.320/64, que propugnava, há mais de meio século, a obrigatoriedade de o gestor público manter, durante o exercício, na medida do possível, “o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria”.*

*Sobre o demonstrativo, a mais recente edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (9ª edição, aplicável ao exercício de 2022) afirma que o BP é a demonstração contábil que evidencia, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, bem como os atos potenciais, que são registrados em contas de compensação. Ao separar o ativo e o passivo em dois grupos, Financeiro e Permanente, em função da dependência ou não de autorização legislativa ou orçamentária para realização dos itens que o compõem, a Lei 4320/64 confere um viés orçamentário ao BP.*



Como se vê, no ativo e passivo financeiros serão contabilizados os eventos cuja realização dispensa a autorização legislativa consignada em orçamento. Examinando o caso concreto, o déficit apurado neste segmento não tem o condão de comprometer a condução da gestão do Consórcio Intermunicipal, muito menos em implicar problema para a gestão subsequente. Não há ação ou omissão imputável ao ex-gestor que tenha contribuído para a conformação da assimetria entre ativo e passivo. Ademais, impende lembrar que o Balanço Financeiro consignou, no final do exercício, saldo positivo de R\$ 3.682.855,91, o que representa quase um ano inteiro de execução de despesa orçamentária, evidenciando a confortável situação de caixa do Ente.

Isto posto, a falha não tem o condão, sequer, de figurar como ressalva à prestação de contas. Assim sendo, pedindo vênias para dissentir, apenas neste ponto, da Representante Ministerial, e considerando os fatos listados até aqui, voto nos seguintes termos:

- **Regularidade** da prestação de contas do Senhor Francisco Duarte da Silva Neto, na condição de gestor do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental – CISCO, relativa ao exercício de 2015;
- **Recomendação** à atual gestão do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental – CISCO, no sentido de conferir a necessária observância às normas consubstanciadas na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- **Remessa** das informações acerca do Convênio Federal nº 0303/2009, SIAFI 731379, firmado entre o vertente Consórcio e a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA à Secretaria de Controle Externo na Paraíba - SECEX-PB, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista das suas competências

### **DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04498/16, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data em:

- I. **JULGAR REGULAR** a prestação de contas do Senhor Francisco Duarte da Silva Neto, na condição de gestor do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental – CISCO, relativa ao exercício de 2015.
- II. **RECOMENDAR** à atual gestão do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental – CISCO, no sentido de conferir a necessária observância às normas consubstanciadas na Lei de Responsabilidade Fiscal.
- III. **Recomendar** ao atual Gestor do Consórcio Municipal do Curimataú e Seridó Paraibano, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 4.320/64 e do Parecer Normativo TC nº 52/04.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 14 de julho de 2022

Assinado 18 de Julho de 2022 às 10:50



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 18 de Julho de 2022 às 10:03



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
RELATOR

Assinado 18 de Julho de 2022 às 12:25



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO